



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 27.105/1998
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 13956.000061/96-36
Acórdão : 202-09.581


Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 102.290
Recorrente : SOALGO - SOC. ALGODOEIRA PARANAENSE IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS - Diante da declaração de constitucionalidade pelo STF - 1/1-DF de 01/12/93, os lançamentos envolvendo a falta de pagamento é de se entender procedente. **INCONSTITUCIONALIDADE** - Este Colegiado Administrativo não tem competência para apreciar questionamento que verse sobre inconstitucionalidade de dispositivos legais, sendo que o próprio texto constitucional defere competência exclusiva ao Poder Judiciário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOALGO - SOC. ALGODOEIRA PARANAENSE IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhite Myasava.

Fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000061/96-36

Acórdão : 202-09.581

Recurso : 102.290

Recorrente : SOALGO - SOC. ALGODOEIRA PARANAENSE IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (fls.06/13) denuncia a falta de recolhimento da COFINS, que seriam devidos sobre os fatos geradores ocorridos entre 01.95 a 05.96, pela aplicação dos artigos 1º a 5º, da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991.

O lançamento de ofício foi impugnado tempestivamente (fls.14/16).

A Decisão n. 0139/97 (fls. 23/27) julgou procedente o lançamento, sendo que os fundamentos denegatórios estão resumidos sob a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: A exigência da COFINS, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Em suas razões de recurso (fls.35/36) a autuada sustenta o entendimento de ser inconstitucional da lei que instituiu a COFINS e a autoridade administrativa não pode abster-se de apreciar a matéria, uma vez que a mesma somente está vinculada à lei, desde que esta esteja em consonância com o ordenamento jurídico maior, quer dizer, que a norma jurídica que ensejou a exigência fiscal tenha obedecido os preceitos constitucionais.

Pede seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 39/40) pedem pela manutenção da decisão de primeira instância, uma vez o recurso voluntário nada aduziu aos argumentos já oferecidos na petição impugnativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000061/96-36
Acórdão : 202-09.581

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Julgo não haver muito a se apreciar neste apelo, porquanto este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de inconstitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A atribuição deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo estabelecido. É o controle da legalidade dos atos administrativos.

Mesmo que assim não fosse, sobre a constitucionalidade da COFINS, esta matéria já está superada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela procedência da exigência, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF. A citada decisão se aplica ao caso sob exame por força do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, que incluiu § 2º no artigo 102 da Constituição Federal.

Jurisprudência pacífica no Conselho de Contribuintes.

Pelo fio do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


JOSE CABRAL GAROFANO